



Procuradoria-Geral do Estado

**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 145

Período: De 25/11/2025 a 01/12/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.651 – DAER. CARGOS DE DIREÇÃO. CRIAÇÃO PELA LEI Nº 11.090/98. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES NA FORMA DO ART. 13 DA LEI Nº 15.935/23.
- PARECER Nº 21.655 – ADICIONAL DE PENOSIDADE. LEI Nº 16.165/24. CÁLCULO DA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. QUESTIONAMENTOS.
- PARECER Nº 21.659 – LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. CONCESSÃO SIMULTÂNEA A DOIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.
- PARECER Nº 21.660 – QUADRO ESPECIAL DE SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PENOSIDADE. LEI Nº 16.165/24 E DECRETO ESTADUAL Nº 57.978/25. INVIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.671 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ASSUNÇÃO DE NOVO VÍNCULO TEMPORÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E DE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.649 – PROGRAMA PARTIU FUTURO – RECONSTRUÇÃO (2ª EDIÇÃO). TERMO DE COLABORAÇÃO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO (LEI FEDERAL Nº 13.019/2014). FINANCIAMENTO FUNRIGS E SUPLEMENTAÇÃO DO TESOUREO LIVRE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017 (RRFS). VIABILIDADE DE GASTO EM SERVIÇO ESSENCIAL PÓS-CALAMIDADE. PRÁTICAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL.

TERMOS DE COLABORAÇÃO QUE SE INSEREM NO REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO. PLENA VIABILIDADE JURÍDICA.

- PARECER Nº 21.653 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ART. 46, V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL HENRIQUE FARJAT. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.654 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. CONCORRÊNCIA. JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO DE SEGURANÇA PÚBLICA EM ALVORADA. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.656 – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. ESTADO. MUNICÍPIOS. CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS ADAPTADOS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). EMERGÊNCIA/CALAMIDADE PÚBLICA. FUNRIGS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL (RRF). VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.658 – BARRAGEM ARROIO JAGUARI. CONTRATO 001/2014 – CONCLUSÃO DAS OBRAS. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. DÉCIMO TERMO ADITIVO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.667 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA ERS-344. PONTE SOBRE O RIO IJUÍ. TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTO ÂNGELO E ENTRE-IJUÍ. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.668 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA RSC-453. TRECHO ENTR. RSC-453 (WESTFÁLIA) E VRS-863 (IMIGRANTE). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.669 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA ERS-241. TRECHO ENTRE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - VÁRZEA DO RIO JAGUARI. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI

FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER Nº 21.670 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA ERS-305. TRECHO ENTRE ENTRONCAMENTO ERS-342 (B) (P/ HORIZONTAL) E FIM DO ASFALTO (VILA CASCATA). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.698/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.651

Ementa: DAER. CARGOS DE DIREÇÃO. CRIAÇÃO PELA LEI Nº 11.090/98. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES NA FORMA DO ART. 13 DA LEI Nº 15.935/23.

Os cargos que compõem a direção do DAER foram criados pelo art. 10 da Lei n.º 11.090/98 e a sua remuneração deve se dar por subsídio, na forma insculpida na alínea 'a' do inciso I do art. 13 da Lei n.º 15.935/23, ressalvada a previsão do seu §4º, acerca da possibilidade, quando o cargo é assumido por servidor efetivo ou empregado público, de percepção da remuneração deste acrescida do valor equivalente à função gratificada correspondente prevista no Anexo II.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.651](#)

Parecer nº 21.655

Ementa: ADICIONAL DE PENOSIDADE. LEI Nº 16.165/24. CÁLCULO DA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. QUESTIONAMENTOS.

1. A orientação estampada no Parecer nº 21.329/25 aplica-se também aos servidores previstos no caput e no §3º do art. 129 da Lei nº 16.165/25, de forma que, como regra, a percepção do adicional de penosidade não dá ensejo à redução do valor pago a título de parcela de irredutibilidade, visto que não implica aumento do valor do subsídio.

2. Não obstante, em face da previsão do §4º do aludido artigo, não é possível a sua acumulação com os adicionais de insalubridade e de risco de vida que possam, eventualmente, ser devidos a título de parcela completiva (art. 132, V), de forma que estes deverão ser suprimidos enquanto perdurar o pagamento do adicional de penosidade.

3. Eventuais pagamentos da parcela completiva (art. 132) realizados em dissonância com o aqui orientado dispensam o ressarcimento ao erário, visto que eventual percepção a maior ocorreu por má interpretação da lei e não houve má-fé dos interessados (Tema 531 do STJ).

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.655](#)

Parecer nº 21.659

Ementa: LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. CONCESSÃO SIMULTÂNEA A DOIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

1. É juridicamente possível o deferimento da licença por motivo de doença em pessoa da família a mais de um servidor estadual, quando a pessoa enferma for da mesma família para ambos os envolvidos, apenas na hipótese de que a perícia médica, mediante avaliação técnica individualizada, ateste a inequívoca e indispensável necessidade de assistência concorrente de ambos, dada a gravidade da moléstia ou as exigências complexas do seu tratamento, nos exatos termos do artigo 139 da Lei Complementar nº 10.098/94.

2. A regra restritiva contida no § 2º do artigo 112 da Lei nº 13.320/09, que limita o benefício de redução de carga horária a somente um dos cônjuges (no caso de assistência à pessoa com deficiência), não se aplica por analogia à licença por motivo de doença em pessoa da família, em face da natureza jurídica, dos pressupostos fáticos e da disciplina legal distinta dos institutos.

3. Na hipótese de o órgão pericial competente concluir pela suficiência da assistência integral prestada por apenas um servidor, a Administração deverá adotar o critério da livre escolha dos próprios servidores para definir qual deles deverá usufruir da licença, com aplicação do critério objetivo da precedência do pedido apenas na hipótese de desacordo entre os interessados.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.659](#)

Parecer nº 21.660

Ementa: QUADRO ESPECIAL DE SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PENOSIDADE. LEI Nº 16.165/24 E DECRETO ESTADUAL Nº 57.978/25. INVIABILIDADE.

O adicional de penosidade é devido apenas às categorias expressamente descritas no art. 129 da Lei nº 16.165/24 e que estejam no desempenho das funções taxativamente elencadas, não sendo viável a sua extensão a servidores que não preencham todas as condições previstas na normativa e no decreto que a regulamenta.

Nesse norte, o referido adicional não pode ser concedido a integrantes do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE -, de que trata a Lei nº 13.259/09, ainda que exerçam as suas atividades nas situações descritas no caput do art. 129 da Lei nº 16.165/24 e no Decreto nº 57.978/25.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.660](#)

Parecer nº 21.671

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ASSUNÇÃO DE NOVO VÍNCULO TEMPORÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E DE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL.

1. Nos termos do art. 261-A da Lei Complementar nº 10.098/94, os art. 74 e 105, que tratam do pagamento proporcional de férias e de gratificação natalina por ocasião do rompimento do vínculo, são também destinados aos servidores contratados emergencialmente.
2. Nesse compasso, são aplicáveis a tais servidores as orientações dos Pareceres n.º 10.917/96, 15.131/09, 16.516/15 e 17.706/19, no sentido de que é indevida a referida indenização quando assumido novo vínculo regido pelo Estatuto do Servidor Público, desde que não tenha havido solução de continuidade entre as contratações e, ainda, desde que estas se originem da mesma causa.
3. Não obstante, a sobredita diretriz não deverá ser observada quando as contratações emergenciais, atinentes ao vínculo antigo e ao novo vínculo, forem lastreadas em causa diversa, uma vez que em face da aplicação do instituto da novação necessariamente deverão ser extintas todas as obrigações decorrentes do pacto que se encerra, sendo devida a indenização de tais verbas.

4. As orientações em tela são de observância cogente por todos os entes da Administração Estadual, não sendo possível o exercício de opção pelo servidor.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.671](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.649

Ementa: PROGRAMA PARTIU FUTURO – RECONSTRUÇÃO (2ª EDIÇÃO). TERMO DE COLABORAÇÃO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO (LEI FEDERAL Nº 13.019/2014). FINANCIAMENTO FUNRIGS E SUPLEMENTAÇÃO DO TESOURO LIVRE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017 (RRFS). VIABILIDADE DE GASTO EM SERVIÇO ESSENCIAL PÓS-CALAMIDADE. PRÁTICAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL. TERMOS DE COLABORAÇÃO QUE SE INSEREM NO REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO. PLENA VIABILIDADE JURÍDICA.

1. É viável a formalização dos Termos de Colaboração para a execução da 2ª Edição do Programa Partiu Futuro – Reconstrução, em regime de mútua cooperação, entre a Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES) e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) Centro de Integração Empresa Escola do RS (CIEE/RS) e Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração (RENAPSI), mediante dispensa de chamamento público por credenciamento (Lei Federal n.º 13.019/2014, art. 30, VI).

2. O financiamento da parceria com recursos do FUNRIGS e a suplementação do Tesouro Livre são juridicamente defensáveis, uma vez que o objeto do programa, focado na inclusão produtiva e na mitigação dos danos da calamidade pública, enquadra-se nas exceções do Regime de Recuperação Fiscal (RRFS) para serviços essenciais e ações de enfrentamento a desastres (Lei Complementar Federal n.º 159/2017, art. 8º, § 8º).

3. A instrução processual foi devidamente saneada pelo órgão setorial e pelo departamento competente, compreendendo a satisfação dos requisitos de habilitação técnica e jurídica das OSCs, a aprovação dos Planos de Trabalho e a superação das pendências relativas à validação dos cursos no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAF).

4. Os Termos de Colaboração (Minutas nº 4062/2025 e 4071/2025) e respectivos Planos de Trabalho encontram-se juridicamente aptos à subscrição pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.649](#)

Parecer nº 21.653

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ART. 46, V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL HENRIQUE FARJAT. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento menor preço e sob o regime de execução da contratação integrada, para a contratação de empresa para reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental Henrique Farjat, situada em Porto Alegre/RS.

2. Recomenda-se, no entanto, para maior segurança jurídica do gestor, seja complementada a justificativa quanto à escolha do critério de julgamento, conforme exposto na fundamentação deste Parecer.

3. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada).

4. O processo está adequadamente instruído, desde que sejam observadas as providências e anexados os documentos previstos no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a fase preparatória do processo licitatório.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.653](#)

Parecer nº 21.654

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. CONCORRÊNCIA. JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO DE SEGURANÇA PÚBLICA EM ALVORADA. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório na modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento por menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração dos projetos básicos, executivos e As-built de arquitetura e engenharia, bem como para a execução de obra com certificação ambiental,

utilizando sistema construtivo modular off-site, com área total construída estimada em 4.389,54 m², destinada à implantação do Complexo de Segurança Pública da Brigada Militar e da Polícia Civil, localizado no Município de Alvorada, estando justificada a adoção do regime de contratação integrada, previsto no artigo 46, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Recomenda-se, no entanto, para maior segurança jurídica do gestor, seja complementada a justificativa quanto à escolha do critério de julgamento, conforme item 2 da fundamentação deste Parecer.

3. Considerações sobre a regularidade dominial do imóvel, objeto de doação municipal, e sobre o endereço indicado no Termo de Referência (local onde será construído o complexo de segurança) no item 3 da fundamentação deste Parecer.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), que aborda a modalidade licitatória e o critério de julgamento do certame, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.654](#)

Parecer nº 21.656

Ementa: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. ESTADO. MUNICÍPIOS. CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS ADAPTADOS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). EMERGÊNCIA/CALAMIDADE PÚBLICA. FUNRIGS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL (RRF). VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste pretendido por meio do edital de chamamento público em exame, que tem como objeto selecionar municípios gaúchos em situação de emergência ou calamidade pública interessados em firmar parceria com o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH), para o fortalecimento da capacidade logística de transporte adaptado de Pessoas com Deficiência (PCD), mitigando vulnerabilidades evidenciadas e agravadas pelos eventos climáticos extremos dos anos de 2023 e 2024.

2. Sob o ponto de vista jurídico, a minuta do edital de chamamento público e do termo de convênio, modo geral, estão adequadas à Instrução Normativa CAGE nº 04/2024, sendo registradas recomendações na fundamentação do parecer.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois, em consonância com as informações carreadas aos autos, o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d" da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d" do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. Em razão da vinculação do objeto do convênio ao enfrentamento da calamidade pública, a despesa a ser criada pela proposta em análise, a ser financiada pelo FUNRIGS, está amparada pelo art. 2º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 206/2024, dispensando o encaminhamento de justificativa ao Ministério da Fazenda. Recomenda-se, de todo modo, que a ação em testilha, acaso concretizada, seja incluída nos relatórios de que trata o mesmo dispositivo legal. Parecer nº 21.436/2025.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.656](#)

Parecer nº 21.658

Ementa: BARRAGEM ARROIO JAGUARI. CONTRATO 001/2014 – CONCLUSÃO DAS OBRAS. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. DÉCIMO TERMO ADITIVO. VIABILIDADE.

1. Não há óbices jurídicos à celebração do Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº. 001/2014 para acréscimo de serviços, desde que observadas as diretrizes quanto aos limites legais, a natureza dos acréscimos e a adequada apuração dos preços.

2. É cabível a inclusão, mediante alteração qualitativa do objeto, do serviço de Limpeza de Supressão Regenerativa de Menor Porte (Item 6.6.1), por ser imprescindível ao cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na Licença de Instalação (LIER nº 143/2024), sem desvirtuar a natureza e a identidade do objeto contratado, justificando-se a metodologia de roçada mecanizada pela inviabilidade de prazo da execução manual. Necessidade de exame de eventual supressão de outros quantitativos relacionados ao serviço suprimido.

3. Nas alterações qualitativas, a Administração Pública pode, de forma motivada e em caráter excepcional, extrapolar os limites impostos pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, conforme a jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, devendo ser, portanto, segmentados os itens que se tratam de alteração quantitativa e qualitativa, inclusive em relação aos aditivos anteriores

4. Necessária a atualização do valor original do contrato, pelos reajustes e correções monetárias previstas na avença, para fins de apuração do limite legal de 25%.

5. Os aumentos quantitativos anteriores e pagamentos por indenização devem ser somados para fins de consolidação do percentual de aumento.

6. Regra geral, na alteração de valores de contratos, é vedada a compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei; todavia, em empreendimentos de infraestrutura hídrica de grande magnitude, cuja contratação ocorreu em proximidade temporal ao Acórdão 2.059/2013-TCU-Plenário, poderá haver, excepcionalmente, compensação entre acréscimos e decréscimos quantitativos, desde que justificada e sem desvirtuamento do objeto.

7. Em quaisquer hipóteses, a fim de mitigar o acréscimo de valor, a Administração deve proceder à segmentação entre os serviços quantitativos imprescindíveis e inadiáveis (até o limite de 25% do valor inicial atualizado) e o excedente que comporta nova contratação.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.658](#)

Parecer nº 21.667

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA ERS-344. PONTE SOBRE O RIO IJUÍ. TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTO ÂNGELO E ENTRE-IJUÍ. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1) Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para elaboração de estudos, projetos básico e executivo de engenharia, obtenção de licenças, outorgas e execução das obras de recuperação, reforço e alargamento da ponte sobre o Rio Ijuí, localizada na rodovia ERS-344, no trecho compreendido entre os municípios de Santo Ângelo e Entre-Ijuís.

2) Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do

seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das das normas técnicas citadas no item 17 e subitens do Termo de Referência.

3) É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.359 de 5 de setembro de 2025.

4) As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5) Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6) A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

7) Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.667](#)

Parecer nº 21.668

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA RSC-453. TRECHO ENTR. RSC-453 (WESTFÁLIA) E VRS-863 (IMIGRANTE). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1) Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para o restabelecimento e qualificação viária da rodovia RSC-453, trecho: entr. RSC-453 (Westfália) - entr. VRS-863 (Imigrante).

2) Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das das normas técnicas citadas no item 17 e subitens do Termo de Referência.

3) é juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.359, de 5 de setembro de 2025.

4) As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5) Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6) A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

7) Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.668](#)

Parecer nº 21.669

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA ERS-241. TRECHO ENTRE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - VÁRZEA DO RIO JAGUARI. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para o restabelecimento e requalificação viária da rodovia ERS-241, trecho entre São Francisco de Assis - Várzea do Rio Jaguari (km 27+980), segmento: km 0+000 ao km 27+980, lote 34.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das das normas técnicas citadas no item 17 e subitens do Termo de Referência.

3 É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.359, de 5 de setembro de 2025.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e **autoriza** que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado

de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

7. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.669](#)

Parecer nº 21.670

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA ERS-305. TRECHO ENTRE ENTRONCAMENTO ERS-342 (B) (P/ HORIZONTAL) E FIM DO ASFALTO (VILA CASCATA). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.698/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1) Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para o restabelecimento e qualificação viária da Rodovia ERS-305, no trecho compreendido entre o entroncamento da ERS-342 (B) (P/ Horizontal) e o Fim do Asfalto (Vila Cascata).

2) Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das das normas técnicas citadas no item 17 e **subitens** do Termo de Referência;

3) É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.359/2025.

4) As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes;

5) Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6) A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

7) Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.670](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768